



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1072	167	1	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTE, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao encontro de contas entre o Município e os contribuintes para a extinção de créditos tributários e fiscais, nos termos do artigo 156, inciso II, e, do artigo 170, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

CAPÍTULO II
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 2º Será admitida a compensação de créditos líquidos e certos do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Finanças, decorrentes do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, com seus débitos tributários, relativos a quaisquer tributos de competência deste Município, vencidos ou vincendos, ainda que não sejam da mesma espécie, respeitando o disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Denomina-se aproveitamento de crédito, para os efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a tributos municipais, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2º** Denomina-se compensação, para efeitos deste artigo, a utilização de crédito tributário pago indevidamente pelo contribuinte para quitação de débito relativo a qualquer outra espécie de tributo, quando se evidenciar na documentação que instrui o pedido o fato do contribuinte, por equívoco próprio ou do órgão lançador, ter recolhido o tributo de forma errônea ou em duplicidade.
- § 3º** Os créditos tributários a que se refere este artigo consistem em valor principal devidamente atualizado, juros de mora, correção monetária e demais consectários legais decorrentes do inadimplemento.
- § 4º** O crédito tributário a ser compensado deverá estar constituído, inscrito em dívida ativa ou ajuizado; e que não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou judicial, ou que deles renuncie expressamente, se houver, servindo o pedido de compensação como termo de renúncia que deverá ser juntado nos procedimentos administrativos e nas ações judiciais.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar:

- I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;
- II - aplica-se a débito da Fazenda Pública Municipal, de alcance exclusivo da Administração Direta;
- III - extingue-se o Crédito de Natureza Tributária, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e
- IV - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo às despesas processuais e honorárias advocatícios.

Parágrafo único. O requerimento de compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Art. 4º O procedimento administrativo de compensação tributária terá início na Secretaria Municipal de Finanças, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado.

Art. 5º Quando por requerimento do interessado, a compensação tributária deverá ser formalizada mediante termo firmado pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo sujeito passivo, após sua aprovação.

§ 1º São cláusulas essenciais do termo de compensação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - identificação das partes e seus respectivos representantes legais;
- II - número do processo tributário administrativo ensejador do lançamento tributário originário;
- III - número ou qualquer outro meio de identificação do lançamento dos créditos tributários;
- IV - identificação das parcelas compensadas e respectivos valores;
- V - forma e prazo de pagamento do crédito remanescente, se houver;
- VI - declaração do sujeito passivo, reconhecendo-se o devedor do crédito tributário que lhe é atribuído.

§ 2º O termo de compensação será juntado e fará parte integrante dos autos do processo administrativo que lhe deu causa.

Art. 6º Nos casos em que o contribuinte for titular de crédito em seu favor na forma do artigo 2º desta Lei Complementar e não requerer seu aproveitamento ou compensação em face de débitos municipais de sua responsabilidade, a autoridade administrativa procederá à compensação de ofício, sendo vedado ao contribuinte, indicar os débitos que serão compensados.

§ 1º Quando por iniciativa da Fazenda Pública Municipal, a compensação tributária, após sua aprovação final, será notificada ao sujeito passivo para anuir com o procedimento, ou ingressar com recurso administrativo contra a compensação, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da referida notificação.

§ 2º O recurso será apreciado nos termos do art. 201 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, ficando suspensa a aprovação da compensação até a sua decisão final.

§ 3º É vedada qualquer restituição, sem antes observar se o credor possui débitos com a Prefeitura Municipal de Cubatão, bem como observar se esses créditos possam ser compensados, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 7º A compensação deverá tramitar através de processo administrativo.

§ 1º Uma vez protocolado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte, o débito será considerado confesso, não se admitindo mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente sobre o débito.

§ 2º Em casos de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, através da Procuradoria Fiscal, peticionará requerendo a suspensão do processo até a finalização da compensação, e após o cumprimento, peticionará requerendo a extinção do feito, ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 8º Na hipótese de o crédito do contribuinte consistir em valor superior ao crédito do Município, o saldo favorável ao contribuinte deverá ser compensado com créditos futuros de sua responsabilidade, vedado o pagamento direto, derivado do processo de compensação, previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Caso o valor a ser compensado seja inferior aos débitos do contribuinte, haverá a compensação parcial até o montante equivalente ao crédito em favor do contribuinte, e o saldo remanescente poderá ser quitado ou parcelado pelo contribuinte, ou ainda inscrito em dívida para posterior cobrança judicial.

Art. 9º A compensação de que trata a presente Lei Complementar será homologada pelo Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Quando a compensação envolver débitos ajuizados, antes da homologação, a Procuradoria Fiscal deverá se manifestar quanto aos valores envolvidos e sua distribuição.

Art. 10. Na hipótese de anulação devidamente justificada do ato que homologou a compensação, o débito será devidamente corrigido, e voltará a ser incluído na dívida ativa, ou em prosseguimento da execução fiscal.

CAPÍTULO III
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 11. Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Cubatão poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da arrematação dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei Complementar, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Cubatão, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 13 desta Lei Complementar, quanto na respectiva escritura.

Art. 13. O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto ao Secretário Municipal de Finanças, ou junto à Procuradoria Geral do Município caso o débito esteja inscrito em Dívida Ativa ou haja execução fiscal em curso, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

§ 1º O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

- I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;
- II - certidão negativa do Cartório de Protesto de Cubatão;
- III - certidão de feitos ajuizados na esfera civil e criminal;
- IV - certidão negativa da Receita Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 16 desta Lei complementar, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

- § 3º** Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.
- § 4º** Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.
- § 5º** Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

Art. 14. O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

- I - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;
- II - avaliação administrativa do imóvel;
- III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 15. Uma vez protocolado o requerimento, deverão ser tomadas as seguintes providências:

- I - a Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;
- II - os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 16. O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída por servidores municipais designados pelo Prefeito.

§ 1º Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - a utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;
- II - a interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta;
- III - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;
- IV - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2º A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se despacho do Secretário Municipal de Finanças, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Art. 17. Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento.

§ 1º A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, constituída por servidores municipais efetivos especializados na área de avaliação de imóveis, designados pelo Prefeito.

§ 2º O Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 18. Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo 17, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 30 (trinta) dias.



fls 092

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2º Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação final efetuada pela Administração Municipal.

Art. 19. Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Secretário Municipal de Finanças homologará o pedido de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

§ 2º Havendo débito ajuizado, não poderá o Município arcar com despesas de custas processuais nem renunciar a honorários advocatícios fixados pelo Juiz na Ação de Execução Fiscal e a dação em pagamento somente poderá ser homologada mediante a exibição, pelo contribuinte, da comprovação do recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 20. Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o sujeito passivo apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Cubatão, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 21. Após a formalização do registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único. Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público Municipal, emitirá certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Cubatão, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o "caput" deste artigo conterà dispositivos que visam estabelecer:

- I - o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;
- II - a forma como será efetuada a quitação dos tributos

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O devedor responderá pela evicção, nos termos da lei civil.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019.
"486º da Fundação do Povoado
70º da Emancipação".


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores.

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar que **"AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS ENTRE O MUNICÍPIO DE CUBATÃO E OS CONTRIBUINTES, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 156, indica as modalidades de extinção do crédito tributário, que são: pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição, decadência, conversão de depósito em renda, pagamento antecipado, consignação em pagamento, decisão administrativa irreformável, decisão judicial e, por fim, a dação de pagamento de bens imóveis, esta última introduzida em 2001, por via da Lei Complementar Federal nº 104/2001.

O mesmo diploma legal estabelece, em seu artigo 170, que *"lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Diante do mandamento legal, fica claro que os institutos da compensação e da dação em pagamento, na esfera do direito tributário, demandam Lei autorizativa específica.

Pode-se verificar, no âmbito da Fazenda Municipal de Cubatão, que há contribuintes que são devedores e credores do Município, e que, diante da ausência de normatização municipal, não havia possibilidade de autorizar a compensação de valores, cabendo a continuação da cobrança dos débitos e a obrigação de restituir os créditos a favor do contribuinte.

Por essa razão, haja vista a necessidade de se evitar esse duplo procedimento e otimizar a relação entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Fiscal tomou a iniciativa da elaboração do presente Projeto de Lei Complementar.

Além disso, havia a necessidade de regularização de outro instituto, também previsto no artigo 176, inciso XI, do Código Tributário Nacional, que é a dação em pagamento de bens imóveis.

O Município de Cubatão se depara com uma realidade muito específica, pois há grandes áreas imóveis dentro de seus limites geográficos, cujos proprietários devem valores elevados de tributos que, em grande parte, se convertem em processos de cobrança que ficam tramitando por muitos anos, sem solução no horizonte, pois mesmo com penhora desses bens, a adjudicação compulsória demanda o trânsito em julgado de todas as ações incidentes. Como a cada exercício ocorre um novo lançamento de tributo que, não pago, se converterá em nova execução, o processo não tem fim.

Nesse sentido, através do instituto da dação em pagamento, é facultado ao contribuinte ofertar voluntariamente seu imóvel para promover a quitação de seu débito fiscal, desde que atenda ao disposto na Lei Complementar, ora proposta, cuja aceitação pela Fazenda Municipal será condicionada ao interesse público, a conveniência administrativa e aos limites da Lei.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar pretende aperfeiçoar o Sistema Tributário do Município, permitindo o incremento da arrecadação, evitando também o dispêndio de recursos em processos de restituição, no que concerne à compensação e, ainda, através da dação em pagamento que permite ao Município receber imóveis que se encontram ociosos, dando a eles destinação adequada, a fim de atender o interesse público.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei Complementar de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 13 de novembro de 2019.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal